



Número: **0841440-79.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Servidão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                |                    | Procurador/Terceiro vinculado               |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------|----------|
| ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (AUTOR)                                        |                    | Rossana Daly de Oliveira Fonseca (ADVOGADO) |          |
| INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU) |                    |                                             |          |
| Documentos                                                                            |                    |                                             |          |
| Id.                                                                                   | Data da Assinatura | Documento                                   | Tipo     |
| 58453128                                                                              | 10/08/2020 10:20   | <a href="#">Sentença</a>                    | Sentença |

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**S E N T E N Ç A**

Autos nº 0841440-79.2019.8.20.5001.

NATUREZA DO FEITO: AÇÃO ORDINÁRIA.

PROMOVENTE: ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PROMOVIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE – IDEMA.

**ATO ADMINISTRATIVO.** CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DETERMINADA, PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL. DOCUMENTO INERENTE AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS RURAIS. INAPLICABILIDADE À DEMANDANTE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*Precedente do TJRN:* Agravo de Instrumento nº 2016.008508-3, Rel. JARBAS BEZERRA – Juiz Convocado, Primeira Câmara Cível, j. 22.09.2016.

Vistos.



AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela de urgência ajuizada pela ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A em desfavor do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE – IDEMA, ambos regularmente qualificados, em que requer, em suma, a declaração de inexistência de obrigação ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A de apresentar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis afetados pelas atividades de supressão de vegetação dos empreendimentos denominados Linha de Transmissão 230Kv – Ceará-Mirim II – João Câmara II C2, Linha de Transmissão 500Kv – Açu III – João Câmara III e Linha de Transmissão 500 Kv – João Câmara III – Ceará-Mirim II, como requisito para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação – ASC ou como condicionante desta, além de determinação para que o IDEMA se abstenha de vincular a renovação das Licenças de Operação à apresentação do CAR nas propriedades de terceiros que se encontrem afetados pelas servidões administrativas dos empreendimentos citados. Acostou documentos.

Custas recolhidas (ID 48905021).

Tutela de urgência deferida (ID 48930345).

CITADO, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE apresentou contestação (ID 50680989). Assevera, em suma, que a exigência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) busca delimitar o perímetro do imóvel, das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, das áreas de uso restrito, e das áreas consolidadas, estando o proprietário/posseiro obrigado a contratar topógrafo capaz de realizar o georreferenciamento do imóvel. Ademais, em se tratando de requerimento de Autorização para Supressão de Vegetação, o Poder Público não pode deixar de cumprir a legislação e isentar o demandante da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Juntada de Cópia do Agravo de Instrumento nº 0807521-67.2019.8.20.5001, interposto pelo ora demandado, ao qual foi negado provimento (ID 58434747).

Intimado, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE não se manifestou (ID 58434748).

É o relatório.



DE C I D O :

Pretende ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A a declaração da inexistência de obrigação para que apresente o Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis afetados pelas atividades de supressão de vegetação dos empreendimentos denominados Linha de Transmissão 230Kv – Ceará-Mirim II – João Câmara II C2, Linha de Transmissão 500Kv – Açu III – João Câmara III e Linha de Transmissão 500 Kv – João Câmara III – Ceará-Mirim II, como requisito para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação – ASC ou como condicionante desta, além de determinação para que o IDEMA se abstenha de vincular a renovação das Licenças de Operação à apresentação do CAR nas propriedades de terceiros que se encontrem afetados pelas servidões administrativas dos empreendimentos citados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que, nos termos do art. 434, do mencionado diploma, toda prova documental deve ser acostada à petição inicial e/ou contestação e, no caso vertente, é desnecessária a produção de prova testemunhal, pericial ou inspeção judicial.

A promovente narra ser concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 18/2014 – ANEEL, celebrado com a União Federal em 05 de setembro de 2019, e publicado em 17 de setembro do mesmo ano. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) declarou de utilidade pública áreas de terra necessárias à passagem de linhas de transmissão operadas pela demandante, descritas na inicial, para fins de instituição de servidão administrativa.

Assim, com vistas à implementação do empreendimento, foi deflagrado processo de licenciamento no IDEMA, com emissão de licença prévia. Em paralelo, requereu Autorização de Supressão Vegetal (ASV) em determinadas áreas atingidas pelas linhas de transmissão, tendo a autarquia condicionado a emissão do documento à apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) das propriedades rurais que teriam vegetação a ser suprimida em função da instalação do empreendimento.



Todavia, no entendimento da demandante, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural apenas é exigível aos proprietários ou possuidores dos imóveis, o que não é o caso da empresa.

O Cadastro de Ambiental Rural foi criado pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que dispõe:

*“Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

*§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*I - identificação do proprietário ou possuidor rural;*

*II - comprovação da propriedade ou posse;*

*III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.*

*§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.*

*§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)*

*§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)” (grifos acrescidos).*

Ademais, o art. 12, *caput*, estabelece que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre Áreas de Preservação Permanente, estabelecendo os respectivos percentuais mínimos conforme a sua



localização. Por sua vez, o § 3º, do referido dispositivo legal, determina que “*após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro*”, ressalvados os casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva.

Regulamentando a matéria, o Decreto Federal nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural prevê:

*“Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.*

*§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.*

*§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.*

*§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.*

*§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.”*

Por seu turno, o Decreto nº 8.235/2014, ao instituir normas complementares sobre a matéria, esclarece que “*os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto nº 7.830, de 2012.*”.

Logo, conforme a legislação pertinente, conclui-se que a inscrição do imóvel rural do CAR constitui dever que recai sobre o proprietário ou possuidor do imóvel.



No caso em análise, a parte promovente é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica. Constan nos autos as seguintes resoluções autorizativas, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, declarando como de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, os imóveis seguintes afetados pelas suas atividades:

(i) Resolução Autorizativa nº 5.502, de 29 de setembro de 2015 – Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Esperanza Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Ceará Mirim II –João Câmara II –C2, localizada no estado do Rio Grande do Norte (ID 48905026);

(ii) Resolução Autorizativa nº 5.485, de 22 de setembro de 2015 – Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Esperanza Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV João Câmara III –Ceará Mirim II C2, localizada no estado do Rio Grande do Norte. (ID 48905028).

(iii) Resolução Autorizativa nº 5.714, de 22 de março de 2016 – Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Esperanza Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Açú III –João Câmara III, localizada no estado do Rio Grande do Norte (ID 48906431);

(iv) Resolução Autorizativa nº 5.950, de 19 de julho de 2016 – Altera a Resolução Autorizativa nº 5.714, de 22 de março de 2016, que declarou de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Esperanza Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Açú III –João Câmara III, localizada no estado do Rio Grande do Norte (ID 48906433).

Há de se ressaltar, entretanto, que não se deve confundir o instituto da servidão administrativa com posse e/ou propriedade. Leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que



servidão administrativa consiste “no direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública”. (In. Direito Administrativo, 2018, p. 227).

Assim, tendo em vista que a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural é exigência atribuída exclusivamente aos possuidores ou proprietários de imóveis rurais – o que não é o caso da concessionária requerente – entende-se ilegal a exigência do documento, pelo IDEMA, como requisito necessário à concessão da Autorização de Supressão Vegetal dos imóveis atingidos pelas seguintes linhas de transmissão: “Linha de Transmissão 230 kV Ceará Mirim II –João Câmara II –C2; Linha de Transmissão 500 kV João Câmara III –Ceará Mirim II C2; Linha de Transmissão 500 kV Açú III –João Câmara III”.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça deste Estado já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, entendendo pela inexigibilidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) à concessionária de serviço público, uma vez que não é proprietária ou possuidora dos imóveis rurais:

*“AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA EÓLICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR DE IMÓVEIS DE TERCEIROS, AFETADOS PELA LINHA DE TRANSMISSÃO, COMO REQUISITO PARA A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO À CONDICIONANTE Nº 13 DA LICENÇA Nº 2013.065142/TEC/LI-0175. INCABILIDADE DE TAL EXIGÊNCIA. AGRAVADA QUE NÃO É PROPRIETÁRIA, NEM POSSUIDORA DOS IMÓVEIS RURAIS, POR ONDE PASSARÁ A LINHA DE TRANSMISSÃO, MAS APENAS A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSÁVEL POR TAL IMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TAL OBRIGAÇÃO SER A ELA TRANSFERIDA SEM PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 1º, DA LEI Nº 12.651/2012. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”( In. Agravo de Instrumento nº 2016.008508-3, Rel. JARBAS BEZERRA – Juiz Convocado, Primeira Câmara Cível, j. 22.09.2016)*

Registre-se, ainda, que o mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807521-67.2019.8.20.000, de Relatoria da Des.<sup>a</sup> MARIA ZENEIDE BEZERRA, com a manutenção da medida antecipatória deferida na presente demanda (ID 54834747).



Assim, o pedido deve ser julgado procedente, para reconhecer a inexistência de obrigação da demandante apresentar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis afetados pelas atividades de supressão de vegetação dos empreendimentos denominados Linha de Transmissão 230 Kv – Ceará-Mirim II – João Câmara II C2, Linha de Transmissão 500 Kv – Açu III – João Câmara III e Linha de Transmissão 500 Kv – João Câmara II – Ceará-Mirim II, como requisito para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), bem como determinar que a autarquia se abstenha de vincular a renovação das Licenças de Operação à apresentação do CAR nas propriedades de terceiros que se encontrem afetados pelas servidões administrativas dos empreendimentos citados.

POSTO ISSO, e por tudo que nos autos consta, JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido formulado por ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, em desfavor do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE – IDEMA, regularmente qualificados, na AÇÃO ORDINÁRIA nº 0841440-79.2019.8.20.5001, tendo em vista que a demandante não é proprietária ou possuidora dos referidos imóveis, sendo inexigível a apresentação do Cadastro Ambiental Rural, para, confirmando a tutela de urgência deferida:

(i) DECLARAR a inexistência de obrigação da demandante apresentar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis afetados pelas atividades de supressão de vegetação dos empreendimentos denominados Linha de Transmissão 230 Kv – Ceará-Mirim II – João Câmara II C2, Linha de Transmissão 500 Kv – Açu III – João Câmara III e Linha de Transmissão 500 Kv – João Câmara II – Ceará-Mirim II, como requisito para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV); e

(ii) DETERMINAR que o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE se abstenha de vincular a apresentação do CAR – Cadastro Ambiental Rural à renovação das Licenças de Operação (LOS) para a Linha de Transmissão 230 Kv – Ceará-Mirim II – João Câmara II C2, Linha de Transmissão 500 Kv – Açu III – João Câmara III e Linha de Transmissão 500 Kv – João Câmara II – Ceará-Mirim II, nas propriedades ou posses de terceiros que se encontrem afetados pelas servidões administrativas dos empreendimentos ora nominados.



Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Considerando os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte promovida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dada a baixa complexidade do feito, o lugar da prestação dos serviços e a desnecessidade de maiores aprofundamentos doutrinários e de dilação probatória.

No caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

